



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000315/2001-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.758 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria COFINS
Recorrente EXECUTIVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/05/1991

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS DESDE A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Ocorre a homologação tácita do pedido de compensação, quando decorrido prazo superior a 05 anos, contado da formalização do pedido de compensação.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que não reconhecia as homologações tácitas.

(assinado digitalmente)

Flávio de castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira Da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade do interessado contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador nº866, de 21/09/2007, que apurou a restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, reconhecida na ação judicial em Mandado de Segurança tombada sob o nº2000.33.00.09301-7, da qual resultou acórdão pelo Tribunal Regional Federal - TRF, da 1ª Região, favorável parcialmente ao interessado, em sede de apelação.

Da decisão foram interpostos recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, os quais foram admitidos pelo TRF da 1ª Região, por decisão monocrática, porém ambos improvidos.

O Acórdão do STJ determinou o prazo prescricional de 5 anos a partir da homologação tácita ou expressa para pleitear a restituição, admitiu a compensação entre tributos de diferentes espécies e fixou os índices a serem utilizados na atualização das parcelas.

Consta no despacho decisório, que a partir da decisão transitada em julgado, as bases de cálculo da Contribuição para o Finsocial foram apuradas com base no Decreto-lei nº1940, de 1982; o Finsocial a restituir foi atualizado, observada a prescrição de 10 anos, restando prescrito o direito de o contribuinte reaver as parcelas anteriores ao fato gerador ocorrido em julho de 1990, haja vista o ingresso da ação mandamental em 24/07/2000, vindo a homologar a compensação dos débitos relacionados no processo até o limite do crédito reconhecido, e não homologando as compensações dos créditos relativos a períodos anteriores.

De se ressaltar que os pedidos de compensação foram todos apresentados nos períodos de 2001 e 2002.

Devidamente cientificado da decisão em 16/03/2010, fl.581, o Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, na qual alegou que, em que pese o parecer do SEORT ter sido proferido em setembro de 2007, o contribuinte somente foi intimado em 15 de março de 2010, razão pela qual todas as compensações foram homologadas tacitamente na forma do art.74, §5º da Lei nº9.430, de 1996.

A DRJ de Salvador, analisando o pleito, assim decidiu:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/08/1990 a 30/05/1991 RESTITUIÇÃO
FUNDADA EM SENTENÇA JUDICIAL. DIREITO DE
CRÉDITO.*

*A administração reconhece e disciplina a restituição e
compensação fundada em sentença judicial, porém o direito a
ser reconhecido será o delimitado pelo órgão jurisdicional, à
vista da documentação pertinente.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

Somente é passível de compensação o crédito decorrente de ação judicial com trânsito em julgado.

Inexiste homologação tácita para Pedidos de Compensação não convertidos em Declaração de Compensação, que não atendam aos requisitos da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em face dessa decisão, o contribuinte entendeu por bem interpor Recurso Voluntário, pelas razões a seguir expostas:

(a) Primeiro, a compensação foi efetuada com amparo em sentença judicial que afastava a necessidade de trânsito em julgado do processo, especialmente por se tratar de processo ajuizado em 2000 e referente a créditos do período de 1989 a 1991, anterior, portanto, à Lei Complementar 101, de 2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da ação.

(b) Segundo porque o artigo 74, §4º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, expressamente estabelece que "*Os pedidos de Compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*"

(c) Terceiro, com escopo no artigo 74, § 5. da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei 10.833/2003, todas as compensações efetuadas quedam-se homologadas tacitamente após o decurso do prazo de cinco anos da data do protocolo.

Pugna, assim, pela total procedência de seu pedido para homologar todas as compensações efetuadas no presente PAF e não homologadas no Despacho Decisório nº 866 - DRF/SDR, de 21 de setembro de 2007.

É o relatório.

Voto

Assiste razão à Recorrente.

Os pedidos de compensação apresentados pelo Recorrente foram protocolados nos seguintes períodos: 18/06/2001; 12/07/2001; 15/08/2001; 14/09/2001 e 12/09/2002.

O Despacho Decisório que não homologou tais compensações foi proferido em 21 de setembro de 2007, mais de 5 anos após o protocolo do último pedido de compensação. E, como se não bastasse, a intimação do Recorrente quanto ao Despacho Decisório apenas ocorreu em março de 2010, mais de 7 anos após o protocolo do último pedido de compensação.

Ora, a homologação tácita, instituto que utiliza o tempo como ferramenta, está prevista nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03 a Lei 9.430/96.

Tal normativo preceitua que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/03).

E muito embora a Recorrente não tenha entregue a declaração de compensação, e sim protocolizado Pedidos de Compensação, segundo o artigo 74, § 4º da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02) os Pedidos de Compensação foram convertidos, automaticamente, em declaração de compensação, conforme depreende-se de sua leitura:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Desta forma, uma vez decorrido período superior a 5 anos entre a data do protocolo dos pedidos de compensação e a primeira decisão na via administrativa acerca da não homologação do direito creditório pleiteado, o direito pretendido deve ser considerado homologado em definitivo, conforme dispõem os §§2º, 4º, 5º do art. 74 da atual Lei nº 9.430/96.

Assim, é de se inferir que os pedidos de compensação devem ser considerados Declaração de Compensação, o que significa dizer que deveriam ter sido analisados dentro de 5 anos contados da data do protocolo dos referidos pedidos. Como não o foram, conclui-se ter havido a homologação tácita de todos eles, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho, *in verbis*:

CSRF do CARF – acórdãos recorridos e resultados de julgamentos (1ª Turma – de 15 a 17.05.2012)

Processo: 13811.002485/98-88

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Contribuinte

Ementa da Decisão recorrida: “Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário: 1993. Ementa:

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO MENSAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO - O prazo decadencial para o sujeito passivo, que optou pela apuração mensal do lucro real, pedir a restituição de saldo negativo de IRPJ começa a fluir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apuração. O pedido de restituição formalizado em 28/12/1998, referente aos saldos negativos de IRPJ apurados no período de janeiro a novembro, de 1993, foi atingido pela decadência. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOCHPE MAXION S.A. ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso em função da homologação tácita da compensação com débitos de terceiros, vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Antonio Bezerra Neto (relator), que negavam provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Isto posto, voto pelo total provimento do Recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita das compensações.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator